



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13826.000250/00-70
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.276 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - PIS
Recorrente C.A.S. CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1995

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

Nos casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório e que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3401-002.828, de 10 de dezembro de 2014 (fls. 1547 a 1549 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem processo de Representação (fl.03) na qual se constatou a utilização de créditos oriundos da Ação Declaratória n.º 94.0014648-5 para compensar débitos do PIS, da COFINS e da CSSL, correspondentes aos períodos entre 07/93 e 09/95.

Na Representação (fl.03), a Agência da Receita Federal em Assis, Marília/SP, informou que, efetuados os cálculos, constatou-se que os créditos da contribuinte eram suficientes para efetuar a compensação. Desse modo, suspendeu os débitos correspondentes ao PIS dos períodos de 07/93 a 09/95.

Não obstante, o processo foi encaminhado para o Grupo de Medidas Judiciais – GRUMJ - em Marília/SP, para verificar se os créditos foram apurados conforme decisão judicial, a qual transitou em julgado em 31/08/2001. O GRUMJ apurou que apesar da decisão judicial, inexistem créditos favoráveis à contribuinte, isto porque, no período dos fatos geradores de dezembro de 1989 a julho de 1993 (período que foi discutido judicialmente), o Contribuinte recolheu alguns períodos a maior. No entanto, recolheu outros

a menor, calculando-se os recolhimentos a maior e os recolhimentos a menor, o saldo da contribuinte fica negativo, gerando crédito tributário a ser pago (fls.357/359).

Com essa constatação, em 28/10/2004, o Contribuinte foi intimado a recolher os valores apurados entre julho de 1993 a dezembro de 1998.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve a cobrança e negativa de homologação da compensação.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. REVISÃO DE OFÍCIO. NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Incabível recurso voluntário em processo de revisão de ofício de compensação realizada por DCTF.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1557 a 1635) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte versa contra o entendimento adotado pelo acórdão recorrido com relação ao cabimento do recurso voluntário no processo de revisão de ofício de compensação realizada por meio de DCTF.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de n.º 3202-01.479. A comprovação do julgado

firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma, documento de fls. 1646 a 1671.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 1674 a 1676.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1678 a 1680, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 1674 a 1676. Pois, o acórdão recorrido entendeu pelo não conhecimento de recurso voluntário pela falta de previsão legislativa do seu cabimento nos casos de ressarcimento e/ou compensação mediante DCTF. Enquanto paradigma conheceu do Recurso Voluntário, em face da existência do trânsito em julgado de decisão judicial que afasta a restrição imposta pelos §§12 e 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, afastando, por conseguinte, a restrição que havia sobre o conhecimento do recurso voluntário

Portanto, diante da interpretação divergente sobre compensação de créditos oriundos de decisão judicial com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, concluiu-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Do Mérito

Como informado no relatório a discussão dos presentes autos tem origem processo de Representação (fl.03) na qual se constatou a utilização de créditos oriundos da

Ação Declaratório nº 94.0014648-5 para compensar débitos do PIS, da COFINS e da CSSL, correspondentes aos períodos entre 07/93 e 09/95.

Na Representação (fl.03), a Agência da Receita Federal em Assis, Marília/SP, informou que, efetuados os cálculos, constatou-se que os créditos da contribuinte eram suficientes para efetuar a compensação. Desse modo, suspendeu os débitos correspondentes ao PIS dos períodos de 07/93 a 09/95.

Não obstante, o processo foi encaminhado para o Grupo de Medidas Judiciais – GRUMJ - em Marília/SP, para verificar se os créditos foram apurados conforme decisão judicial, a qual transitou em julgado em 31/08/2001. O GRUMJ apurou que apesar da decisão judicial, inexistem créditos favoráveis à contribuinte, isto porque, no período dos fatos geradores de dezembro de 1989 a julho de 1993 (período que foi discutido judicialmente), o Contribuinte recolheu alguns períodos a maior. No entanto, recolheu outros a menor, calculando-se os recolhimentos a maior e os recolhimentos a menor, o saldo da contribuinte fica negativo, gerando crédito tributário a ser pago (fls.357/359).

Com essa constatação, em 28/10/2004, o Contribuinte foi intimado a recolher os valores apurados entre julho de 1993 a dezembro de 1998.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve a cobrança e negativa de homologação da compensação.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, informando que seria incabível recurso voluntário em processo de revisão de ofício de compensação realizada por DCTF.

Entendo que a litigiosidade começa a surgir a partir do momento em que o contribuinte apresenta seus esclarecimentos via manifestação de inconformidade.

O artigo 174, III, do Regimento Interno da Receita Federal (aprovado pela Portaria nº 95, de 30/04/2007) estabelece que:

“Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.”

A leitura do dispositivo revela que a Manifestação de Inconformidade, além de ser cabível em processos que tenham por objeto a compensação de tributos (disciplinada, também, no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96),

Disto resulta ser cabível a Manifestação de Inconformidade nos casos em que o contribuinte demonstra que está utilizando créditos oriundos da Ação Declaratório n.º 94.0014648-5 para compensar débitos do PIS, da COFINS e da CSSL, e a autoridade administrativa de primeiro grau manifesta discordância (por exemplo, ao não reconhecer a existência e/ou o alcance da medida judicial deferida ao contribuinte, ao questionar a integralidade de valor depositado ou, ainda, em temas ligados ao parcelamento de tributos), determinando o prosseguimento da cobrança (“Carta-Cobrança”), a despeito dos esclarecimentos apresentados pelo contribuinte.

A partir desse indeferimento tem o Contribuinte direito de entrar com Recurso Voluntário. O fato, portanto, da compensação ter sido declarada em DCTF não configura qualquer óbice à abertura da via administrativa para a discussão de questões verificadas posteriormente.

Ademais, de acordo com a IN SRF n.º 1717/2017, é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu

pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. E da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.

Art. 137. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

Por fim, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários – do contraditório e da ampla defesa, entendo que nos casos de não reconhecimento de direito creditório e da não homologação de compensação e que tenha implicado prejuízo ao contribuinte deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, com retorno dos autos a Turma Ordinária da 3ª Seção, para analisar do Mérito do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 13826.000250/00-70
Acórdão n.º **9303-007.276**

CSRF-T3
Fl. 1.691
